Fls. 395

Zimbra **cpl@cosanpa.pa.gov.br**

Interposição de Recursos Administrativo

De : Comissão Permanente de Licitação <cpl@cosanpa.pa.gov.br> Qui, 18 de Jul de 2019 08:31
Assunto : Interposição de Recursos Administrativo PE 012-2019
Para : daniella uzeda <daniella.uzeda@bauminas.com.br>, carlos alberto <carlos.alberto@bauminas.com.br> 1 anexo

À BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA
Senhora Daniella Uzeda da Silva Brandão

Em anexo segue o Recurso Administrativo interposto pela empresa SUALL NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, devidamente protocolado no dia 17/07/2019, neste sentido essa Licitante poderá apresentar **contrarrazões**, dirigida à Comissão de Licitação-CL-COSANPA, no prazo estabelecido, através do protocolo da Companhia, no horário de 08h00min as 17h00 min.

Atenciosamente,
Pregoeiro Ernani Lisboa Junior
3202-8539/8534

RECURSO SUALL-REF.PREGÃO ELETRÔNICO Nº-12-2019-COSANPA.PDF
8 MB

Fls.: 396
Rubrica: 17

Processo Licitatório nº 2019/151164.
PREGÃO ELETRÔNICO nº. 12/2019.

Objeto: **Contratação de empresa para prestação do serviço e fornecimento contínuo de coagulação em água por aplicação de sal metálico coagulante líquido à base de Alumínio, não ferroso, destinado às estações de tratamento de águas superficiais, da Companhia de Saneamento Estado do Pará.**

Ref.: Recurso Administrativo

AO:

Senhor Presidente.

Estamos submetendo à apreciação de V.Exa, o recurso administrativo interposto contra a decisão deste Pregoeiro, a saber:

A empresa **SUALL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA,** através de documentos protocolados nesta CPL, no dia 17 de julho de 2019 às 11:27 horas, veio interpor Recurso Administrativo contra a decisão deste pregoeiro em habilitar e declarar como primeira classificada, a empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA;** no processo licitatório da Pregão Eletrônico nº 12/2019 - SETRAN, e posterior recusa de sua intenção de recurso via sistema, pelo que agora passamos a expor, para, ao final, decidir:

I – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

De acordo com o artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, as datas de protocolo dos documentos em referência, demonstram a tempestividade dos mesmos.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE

Após análise do recurso apresentado pela empresa, sob a alegação deque o valor da proposta da empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA,** seria inexeqüível, este pregoeiro na observância do principio da economicidade ao erário publico e com base na documentação apresentada para a comprovação de

A

COSANPA Fls.: 397 Rubrica:

sua capacidade econômico financeiro (Súmula nº 262/2010 TCU), quanto aos cálculos para a apuração da exeqüibilidade art. 48 da lei 8.666/93, a de se levar em consideração que o valor orçado pela COSANPA trata-se de valor médio de referencia, obtido através de uma pesquisa de mercado contendo apenas três empresas, onde uma deles teve um preço absurdamente mais alto que as outras, inclusive não entrando na média ponderada para obtenção do valor médio de referencia, que poderia ser até menor se tivessem sido cotadas mais empresas, quanto ao calculo para se chegar ao julgamento da exeqüibilidade ou não da proposta primeira classificada, calculo este realizado de forma incorreta, diferente do previsto na legislação vigente, alem de omitindo a possibilidade da garantia adicional, vale salientar a enorme economia ao erário da COSANPA, pelos motivos expostos este pregoeiro acatou a proposta, e ao encaminhar para ser Adjudicado e homologado, este pregoeiro irá sugerir a apresentação de garantia adicional pela empresa contratada.

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS

EMPRESA	
SABARÁ	R$22.500.000,00
BAUMINAS	R$12.302.700,00
SUALL	R$15.772.800,00
PRODUQUÍMICA (não respondeu)	R$0,00
PREÇO DO CONTRATO VIGENTE ATUALIZADO (INPC)	R$14.097.600,00
MÉDIA DAS PROPOSTAS	R$14.057.700,00

Quanto às demais alegações de que a licitante não teria encaminhado a sua documentação completa no ato de sua convocação via sistema e o ter feito através dos correios mesmo dentro do prazo estipulado no edital e seus anexos, teria descumprido as exigências editalicias, logo deveria ter sido inabilitada, deste modo, este Pregoeiro entende que seria um excesso de rigor e formalismo descabido mediante a economia obtida no certame, considerando que a documentação entregue atendeu todas as exigências contidas no edital e seus anexos.

III - CONCLUSÃO

Senhor presidente, diante do exposto e com base nos relatórios apresentados pela área técnica da COSANPA, onde todas as empresas que apresentaram amostras dos produtos para serem analisados atenderam as exigências minas exigidas, este Pregoeiro mantém a sua decisão em habilitar a empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA** e em estando de acordo solicitamos que o objeto do certame seja adjudicado e homologado em favor da **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.**

Fls.: 399
Rubrica: 17

Por fim, dê-se ciência e encaminhem-se os presentes autos ao Exmo Sr. Presidente da COSANPA, o qual poderá manter ou reformar a decisão em instância final.

Belém, 18 de julho de 2019.

Ernani Lisboa Coutinho Jr.
Presidente da CL/COSANPA